

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 694, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade da iodação do sal (cloreto de sódio) e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Adelor Vieira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Carlos Nader, visa a proibir, em todo o território nacional, a exposição ou entrega de sal destinado ao consumo humano ou animal que não contenha iodo na concentração determinada pelo Ministério da Saúde.

Dispõe, ainda, que caberá ao Ministério da Saúde fornecer, às indústrias beneficiadoras de sal, o iodato de potássio ou produto similar, que atenda aos padrões estabelecidos pela farmacopéia brasileira, para o cumprimento da medida.

Nas embalagens do sal comercializado para o consumo humano ou animal deverá estar inscrita, de forma visível, a expressão “sal iodado”.

Os órgãos de fiscalização sanitária dos municípios e do Distrito Federal e, na sua impossibilidade, os órgãos estaduais, deverão proceder a coleta de amostras de sal para a análise do teor de iodo.

Em sua justificação, o Autor alega que a suplementação de iodo à dieta é uma ação de saúde pública, pois previne a incidência do bócio

endêmico e suas graves conseqüências. A iodação do sal constitui-se em estratégia adequada, por ser esse um produto de consumo generalizado na população. Segundo o Autor, os custos de tal medida devem ser de responsabilidade do Poder Público, já que visa a prevenir um problema médico-social de caráter coletivo.

A Proposição foi distribuída para análise e parecer conclusivo das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação (RI, art. 24, II).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação ao mérito do Projeto, devemos mencionar que a obrigatoriedade de iodação do sal para o consumo humano não é nova. Já em 1953, a Lei nº 1.944 tornou obrigatória a iodação do sal de cozinha nas regiões bocígenas. Posteriormente, em 1974, a obrigatoriedade de iodação do sal para o consumo humano foi estendida para todo o País (Lei nº 6.150/74), ficando a cargo das indústrias beneficiadoras do sal a aquisição do equipamento e do iodato de potássio necessários.

Em 1995, foi editada a Lei nº 9.005, que alterou a Lei nº 6.150/74, passando para o Ministério da Saúde a responsabilidade de suprir os estabelecimentos de beneficiamento do sal com o iodo necessário para o cumprimento da medida. Também, atribuiu ao Ministério da Saúde a competência de determinar os teores de iodo que devem estar presentes no sal.

As mudanças em relação aos teores de iodo no sal, realizadas ao longo do tempo, foram condicionadas pelo quadro da doença e os ajustes foram feitos com vistas a dar respostas mais adequadas, face à realidade detectada pelos inquéritos nacionais sobre a prevalência do bócio ou da deficiência do iodo na população. A última alteração foi feita em fevereiro deste

ano, pela RDC nº 32, que altera a faixa de concentração do iodo para 20 a 60 miligramas por quilograma do produto. Consideramos pertinente que a definição dos teores de iodo seja feita por meio de instrumentos mais ágeis, como portarias e resoluções, do órgão técnico competente do Ministério da Saúde. Esse procedimento já tem, inclusive, previsão legal. A Lei nº 9.005, de 1995, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo direto sal comum ou refinado, que não contenha iodo nos teores estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde.”

Com relação ao tipo de sal para o qual é obrigatória a iodação, a Lei supracitada determina que o sal comum ou refinado deve ser iodado, isto é, aquele destinado ao consumo humano. Sobre esse aspecto, cabem algumas considerações quanto à adequação de se incluir a obrigatoriedade de iodação para o sal destinado ao consumo animal, que é o sal moído ou grosso. É certo que ainda existe um percentual expressivo da população que consome esse tipo de sal, especialmente entre a população rural. Nesse sentido, seria muito importante que o sal destinado ao consumo animal fosse, também, sujeito à iodação, para a proteção dessas pessoas que, hoje, encontram-se desprotegidas.

Ocorre que a inspeção e fiscalização, bem como as determinações técnicas sobre esse produto são da alçada do Ministério da Agricultura. Assim, o art. 1º do Projeto de Lei, quando atribui ao Ministério da Saúde o papel de estabelecer os teores de iodo do sal destinado ao consumo humano e do destinado ao consumo animal cria conflito de competências. Os produtos para consumo animal estão no âmbito de atuação do Ministério da Agricultura.

Por outro lado, não é conveniente legislar sobre um produto voltado para o consumo animal, tendo em vista o consumo humano. Isso seria estimular ou referendar esse tipo de distorção, pois os produtos destinados ao consumo animal estão sujeitos a critérios de produção e de conservação bem diferentes daqueles destinados ao consumo humano. É preciso, antes de tudo, educar a população para que não utilize, para consumo próprio, os produtos destinados aos animais, salientando as questões de higiene e de composição, que são bastante diferentes.

Já em relação ao suprimento do iodo às indústrias de beneficiamento do sal, houve mudanças na política adotada pelo Governo brasileiro, que buscaram garantir a efetiva iodação do sal. Não há dúvidas quanto à necessidade de adição de iodo ao sal, enquanto medida de saúde pública, barata e extremamente eficaz na prevenção da carência do iodo e das graves consequências decorrentes da deficiência desse micronutriente. No entanto, a forma de suprimento do iodo às beneficiadoras não foi sempre a mesma.

Até 1995, as leis que trataram sobre o assunto deixaram a cargo das beneficiadoras do sal a responsabilidade por adquirir os equipamentos e o iodato de potássio para a iodação do sal. Cabia ao Ministério da Saúde apenas a fiscalização do cumprimento da medida.

A partir de 1995, nova lei estabelece a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde prover o iodo às indústrias salineiras do País. A justificativa para tal mudança foi a constatação do recrudescimento da doença e o pequeno percentual de sal iodado. O fato de o iodato de potássio ser importado foi reconhecido como um problema para a aquisição do produto por parte das indústrias moageiras e, portanto, o Governo assumiu a responsabilidade pela importação e distribuição desse produto.

No entanto, houve problemas na importação e distribuição do produto por parte do Ministério da Saúde, resultando em irregularidades na iodação do sal, o que provocou novo crescimento da prevalência da deficiência do iodo na população, constatada pelo inquérito nacional realizado no período. As dificuldades enfrentadas pelo Governo em relação à importação do produto levou a nova mudança, com o retorno da responsabilização da indústria pela aquisição do iodato de potássio. Isso foi feito por meio da Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, ainda vigente, que revogou o art. 3º da Lei nº 9.005/95.

Segundo a área técnica do Ministério da Saúde, responsável pela questão dos micronutrientes, desde a edição dessa MP, não há problemas de descontinuidade quanto à iodação do sal no País. O acordo de iodação do sal feito com o setor de produção está sendo cumprido e mais de 90% do sal hoje consumido pela população é iodado.

O retorno da aquisição e distribuição do iodato de potássio pelo Ministério da Saúde pode provocar a descontinuidade do processo de iodação do sal, como já ocorreu no passado, e, por isso, não encontra respaldo junto aos técnicos da saúde.

Pelas considerações feitas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 694/03.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado Adelor Vieira
Relator**

311895.196